



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.724773/2016-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.696 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente LUIZ CARLOS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA DECADÊNCIA

Tributo sujeito ao lançamento por homologação. Pagamento feito ainda que a menor e antes do lançamento. Crédito tributário decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 172/186, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 141/160, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2011,

acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Luciano, Campinho e Morros ", cadastrado na RFB sob o nº 4.728.026-3, com área declarada de 3.512,9 ha, localizado no Município de Delmiro Gouveia/AL.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ R\$408.678,72 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04401/00014/2016 de fls. 10/11, recepcionado em 28.06.2016, às fls. 18, para o contribuinte apresentar, no prazo de 20 dias a contar da sua ciência, o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura - R\$900,00;*
- campos - R\$900,00;*
- pastagem/pecuária - R\$900,00;*
- caatinga - R\$600,00.*

A fiscalização lavrou, em 03.08.2016 e 28.09.2016, respectivamente, os Termos de Intimação Complementares 01 e 02, às fls. 12/13 e 15/16, nos quais reitera o conteúdo do Termo de Intimação Fiscal nº 04401/00014/2016 de fls. 10/11.

Em resposta aos citados Termos, o contribuinte apresentou, em 01.11.2016, a correspondência de fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/55.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2011 e nas Certidões de Matrículas do Imóvel, às fls. 48/53, apresentadas pelo contribuinte, a fiscalização resolveu reduzir a área total

declarada do imóvel de 3.512,9 ha para 3.463,0 ha e alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$1,00 para o arbitrado de R\$2.077.800,00 (R\$600,00/ha), com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de R\$178.680,80, conforme demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/07 e 09.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 02.12.2016 (fls. 127), apresentou, em 03.01.2017 (fls. 75), impugnação de fls. 75/89, instruída com os documentos de fls. 90/125, alegando em síntese:

- alega a extinção do crédito tributário pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, por tratar-se de lançamento por homologação, tendo em vista que a atividade fiscalizatória do ITR/2011 somente ocorreu após o transcurso de 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, requerendo a improcedência da Notificação de Lançamento, na forma do art. 156, VII, do CTN;

- entende que a fiscalização, não obstante documentação apresentada, deixou de aceitar a realidade dos fatos ao não considerar os desmembramentos realizados no imóvel, que sofreu 4 (quatro) desmembramentos, da seguinte forma:

<i>Data</i>	<i>Área (ha)</i>	<i>Matrícula</i>
23.03.2003	252,8	12.015
23.03.2003	85,5	12.015
28.02.2008	598,2	12.218
28.02.2008	1.432,4	12.219

- frisa que, no momento do Registro da Matrícula mãe, foi utilizado o sistema de “Braça” para definir a quantidade de hectares do imóvel, o que demonstra claramente que a área remanescente encontrada pela fiscalização não existe, bastando fazer uma diligência in loco para verificar a discrepância da informação alegada;

- menciona que o Fisco, por ter utilizado medidas adotadas em 1976, incorreu em erro ao incluir a área excedente, pois esta não existe, além disso agravou ainda mais a situação ao manter a área cadastrada no CCIR, conforme se percebe nos documentos juntados aos autos;

- *salienta que as aludidas áreas, equivocadamente registradas no Cartório com 3.463,0 ha, já foi objeto de revisão por parte do INCRA, onde realizou o georreferenciamento do local, notadamente nos imóveis da presente demanda e verificou a discrepância alegada;*

- *ênfatiza que os documentos carreados por ele durante a instrução processual demonstram cabalmente que o imóvel “mãe” com área de 3.463,0 ha, a partir de fevereiro de 2008, resume-se a Fazenda Laginha (598,2 ha) e a Fazenda São Vicente (1.432,4 ha), bem como as áreas matriculadas sob o nº 12.015 destinadas ao Loteamento Padre Cícero;*

- *acentua que não há dúvidas que as únicas áreas existentes no imóvel, após os desmembramentos da matrícula “mãe”, são a Fazenda Laginha, Fazenda São Vicente e as áreas destinadas ao loteamento, inexistindo a área remanescente alegada e, além disso, parte destas áreas já estava contemplada no NIRF nº 6.099.945-4 (Fazenda São Vicente), o que culminou na duplicidade de cadastros motivados pelo equívoco do Cartório;*

- *requer a improcedência da Notificação de Lançamento em seu conteúdo material, por ser indevida a cobrança, haja vista que a área fiscalizada já foi tributada pelo NIRF nº 6.099.945-4, devendo ser extinto o crédito tributário por força do art. 156, I, do CTN;*

- *junta aos autos Laudo de Avaliação, assinado por Engenheiro Agrônomo, demonstrando o real valor da terra nua e as características do imóvel, caso não seja aceita a tese de extinção da obrigação tributária imposta;*

- *considera que a fiscalização, por entender que o Laudo apresentado não respeita as exigências legais e a ABNT, ao invés de diligenciar no sentido de sanar as aludidas irregularidades, simplesmente arbitrou o VTN e não considerou nenhum dos motivos de dedução da base de cálculo do ITR, o que onerou sobremaneira o valor do imposto;*

- *requer o acatamento do Laudo de Avaliação ora juntado para considerar os valores corretos na definição da base de cálculo;*

- *registra que o argumento de que os Atos da Administração Pública gozam do privilégio da presunção de legitimidade está perdendo força na doutrina, já que essa tese nada mais é do que um argumento retórico da Fazenda para se livrar do ônus da prova, pois o Fisco não apresenta as provas dos fatos narrados no lançamento e, assim, está cerceando o direito de defesa do contribuinte;*

- *requer seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III, do CTN;*

- *pelo exposto e da prova documental juntada, requer:*

a) *O acolhimento da impugnação;*

b) *seja a impugnação considerada procedente, para reduzir o crédito tributário indevidamente lançado;*

c) seja dada a prioridade no julgamento, com base no inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741/2003.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 141/142):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, somente são passíveis de alteração quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração. A área total do imóvel originariamente declarada corresponde àquela constante do CAFIR, no exercício, que se encontra ativo para todos os fins, e que corresponde à dimensão do imóvel obtida por meio das Matrículas que o compõem. As alterações de dados cadastrais de imóvel rural inscrito no CAFIR são

apreciadas na unidade administrativa da RFB do domicílio tributário do contribuinte, como no presente caso.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR da requerida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DAS ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 164, recebido em 05/06/2017, apresentou o recurso voluntário de fls. 172/186 em 05/07/2017. Apresentou documentos de fls. 187/253.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentou os seguintes argumentos:

- alega a extinção do crédito tributário pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, por tratar-se de lançamento por homologação, tendo em vista que a atividade fiscalizatória do ITR/2011 somente ocorreu após o transcurso de 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, requerendo a improcedência

da Notificação de Lançamento, na forma do art. 156, VII, do CTN;

- entende que a fiscalização, não obstante documentação apresentada, deixou de aceitar a realidade dos fatos ao não considerar os desmembramentos realizados no imóvel, que sofreu 4 (quatro) desmembramentos, , da seguinte forma:

Data	Área (ha)	Matrícula
23.03.2003	252,8	12.015
23.03.2003	85,5	12.015
28.02.2008	598,2	12.218
28.02.2008	1.432,4	12.219

- junta aos autos Laudo de Avaliação, assinado por Engenheiro Agrônomo, demonstrando o real valor da terra nua e as características do imóvel, caso não seja aceita a tese de extinção da obrigação tributária imposta e requer o acatamento do Laudo de Avaliação ora juntado para considerar os valores corretos na definição da base de cálculo;

- registra que o argumento de que os Atos da Administração Pública gozam do privilégio da presunção de legitimidade está perdendo força na doutrina, já que essa tese nada mais é do que um argumento retórico da Fazenda para se livrar do ônus da prova, pois o Fisco não apresenta as provas dos fatos narrados no lançamento e, assim, está cerceando o direito de defesa do contribuinte;

- requer seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III, do CTN;

- pelo exposto e da prova documental juntada, requer:

a) O acolhimento da impugnação;

b) seja a impugnação considerada procedente, para reduzir o crédito tributário indevidamente lançado;

c) seja dada a prioridade no julgamento, com base no inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741/2003.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

No caso em tela, há alegação de decadência, tendo em vista que Imposto Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito à homologação de acordo com o art. 10, *caput*, da Lei Federal n.º 9.393/96, estabelece que, a responsabilidade pela apuração e pagamento da aludida exação é do contribuinte, onde as informações prestadas por este ficarão sujeitas a verificação e homologação posterior da administração tributária. Vejamos:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

Estando sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No presente PAF, temos que a ocorrência do fato gerador é no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.393/96:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

O presente lançamento poderia ter sido realizado até 31.12.2015, uma vez que o tributo em discussão refere-se ao exercício de 2011.

Com a devida vênia ao alegado pelos julgadores de piso, mesmo que o vencimento do tributo tenha ocorrido em 30.09.2011, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.393/96:

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

Considerando que naquele ano, o último dia pagamento do tributo deveria ter sido feito até 30.09.2011, pagamento este que foi feito no dia **30.10.2013**, acrescido de multa e dos juros, conforme se verifica às fls. 65 dos presentes autos, além da tela extraída do sistema SIEF, constante às fls. 138, no presente caso, o pagamento foi feito antes de qualquer procedimento fiscal relacionado ao tributo em cobrança nos presentes autos.

Sendo assim, o pagamento ainda que feito a destempo, mas que faz referência ao exercício de 2011, com os consectários legais (multa e juros) foi homologado em 31.12.2015 e diante do fato de que a ciência do lançamento ocorreu em **02 de dezembro de 2016**, às fls. 127, encontrando-se, portanto, decaído o tributo referente ao presente lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator